

PROTOCOLO Nº: 691147/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 389/25

***Ementa:** Detentor de mandato eletivo já aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Artigos mencionados pelo consulente que se destinam aos casos de servidores em atividade. Observância ao princípio da solidariedade e ao § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022. Consulta 16152/2014 do TCM/GO. Contribuição previdenciária devida pelo agente político e pelo ente público.*

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representada por Paulo Aparecido de Souza, Presidente da Casa Legislativa, com os seguintes questionamentos:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

A peça inicial veio acompanhada de parecer jurídico elaborado pela assessoria técnica e jurídica da Câmara (peça 04, subscrita pela Consultora Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, matrícula 200560, OAB/PR 32.178), que, com fundamento na alínea “j” do art. 12, combinada com o art. 13 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.887/04, concluiu que, comprovada a vinculação do agente político a Regime Próprio de Previdência Social, não incide contribuição ao Regime Geral de Previdência Social sobre o subsídio pago.

Quanto à alíquota patronal, à luz do princípio da acessoriedade, destacou que, não sendo devida a contribuição previdenciária de militares aposentados pelo Regime Próprio que ocupam cargos eletivos, igualmente não se exige a contribuição patronal.

A Consulta foi admitida por meio do Despacho nº 1557/2025-GCAZ, com a ressalva de que a análise deste Tribunal deve se circunscrever à competência estadual e municipal.

Na sequência, determinou-se a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para apresentação de informações, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno.

A Informação nº 117/25-SJB apresentou os Acórdãos nº 1080/2008, do Tribunal Pleno¹ e nº 727/2006, do Tribunal Pleno².

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta manifestou-se por meio do Despacho nº 1331/25-CGF, destacando que o tema impacta diretamente na atividade de fiscalização.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 816/2025-CAIS, na qual analisou a legislação pertinente, destacando dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), da Lei nº 10.887/04 e orientações normativas da Secretaria de Políticas da Previdência Social.

¹ Consulta. Contribuição previdenciária dos Vereadores. Lei nº 10.887/04. Filiação obrigatória dos agentes políticos. Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal para parcelamentos e para ajuizar ações de repetição de indébito em face do INSS. Aplicação da EC nº 25/00 a partir da legislatura 2001/2004. Subsídios fixados apreciados pelas respectivas Prestações de Contas. Observância do Provimento nº 56/2005 como critério de fiscalização dos subsídios. (CONSULTA n.º 42686/2004, Acórdão n.º 1080/2008, Tribunal Pleno, Rel. JAIME TADEU LECHINSKI, julgado veiculado em 15/08/2008 no DETC)

² Consulta sobre a EXIGIBILIDADE do INSS sobre o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos face a Mandado de Segurança obtido antes da vigência da Lei 10887/2004, e conhecendo a Resolução n.º 26 do Senado Federal, que suspendeu a execução da Alínea h do Inciso I do Art. 12 da Lei 8212 de 24/07/1991 que previa o recolhimento do INSS referente aos serviços dos Agentes Políticos, tendo ficado sem efeito a norma contida no Art. 13 da Lei Federal a vigência do § 1º do Art. 13 da Lei Federal n.º 9506 de 30/10/1997 até o advento da Lei Federal nº10.887/04 em. Conheço. Resposta conforme relatório. (CONSULTA n.º 102002/2005, Acórdão n.º 727/2006, Tribunal Pleno, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado veiculado em 07/07/2006 no DETC)

Concluiu que o servidor efetivo afastado para exercício de mandato eletivo permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), independentemente da opção pela remuneração do cargo ou do mandato.

Observou que o art. 12, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91 prevê a vinculação ao Regime Geral apenas quando inexistente vínculo com regime próprio.

Assim, enfatizou que, tanto servidores ativos quanto aposentados permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive quando investidos em mandato eletivo.

Sobre este ponto, destacou que *“os aposentados que ocupam cargos eletivos contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social. Ou seja, a vinculação permanece a mesma.”*

Apontou que as conclusões do Parecer emitido pela Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara abordam de forma correta e completa o tema.

Por fim, concluiu pelas seguintes respostas:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Sim. A vinculação ao Regime Próprio permanece inalterada com a aposentadoria.

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Sim. Não havendo incidência de contribuição para o INSS por parte do detentor de mandato eletivo pelo mesmo estar vinculado à Regime Próprio de Previdência, não haverá contribuição patronal ao INSS, pois inexistente este vínculo previdenciário.

É o relatório.

Consoante se extrai dos autos, a resposta à presente Consulta demanda exame da Constituição Federal, da legislação previdenciária e da regulamentação infralegal aplicável, no que tange à vinculação previdenciária de agentes políticos que se encontram na posição de **já aposentados ou na reserva remunerada, em razão de vínculos previdenciários pretéritos.**

Tanto o Parecer Jurídico do Legislativo Municipal (peça 04), quanto a Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 12), sustentam sua fundamentação nos seguintes artigos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, **no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (g.n.)

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 13. **Aplica-se ao agente público ocupante**, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo**, ou de emprego público, o

Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (g.n)

Lei Federal 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: [...]

j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou municipal, **desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#). (g.n.)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). (g.n.)

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009:

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor** nas seguintes situações: [...]

III - **durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo** em quaisquer dos entes federativos;

Com esteio nos referidos normativos, a CAIS sustenta que *“para fins de vinculação previdenciária, os servidores ativos ou aposentados permanecem contribuintes do Regime Próprio de Previdência social ao qual seu cargo de origem está obrigado.”*

Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pela consultora jurídica do Legislativo e pela unidade técnica, dirijo das respostas sugeridas, por entender imprescindível a observância dos conceitos dos termos empregados nas normas analisadas, a fim de distinguir a situação jurídica do servidor aposentado daquela do servidor em atividade.

Ao transcrever o artigo 38 da Constituição Federal, a unidade técnica incorre em equívoco ao reproduzir a redação original do inciso V, segundo a qual, *“para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”*

A Emenda Constitucional nº 103/2019 conferiu **nova redação** ao inciso, dispondo expressamente que *“na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”*

De todo modo, ambas as redações empregam termos específicos voltados à situação do **servidor em atividade**, notadamente as expressões *“afastamento”* e *“segurado”*, que pressupõem **vínculo funcional em curso** e não se aplicam, por sua natureza, ao servidor já aposentado.

Quando a norma faz referência ao **servidor “afastado”**, está tratando da hipótese em que o servidor deixa de exercer as atribuições do cargo efetivo para assumir outro, como o mandato eletivo, conforme se depreende da leitura dos demais incisos do art. 38 da Constituição Federal:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará **afastado de seu cargo**, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será **afastado do cargo**, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

[...]

IV - em qualquer caso que exija o **afastamento para o exercício de mandato eletivo**, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Portanto, o termo *“afastamento”* utilizado pelo constituinte **pressupõe vínculo funcional ativo**, não se aplicando à situação do servidor já aposentado.

Quanto ao termo “segurado”, no Regime Próprio de Previdência, aplica-se ao servidor efetivo que contribui ativamente para o sistema, enquanto o termo “**beneficiário**” é mais amplo, abrangendo também os aposentados e pensionistas, consoante as definições da Portaria MTP nº 1.467 de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

III - segurados: os **segurados em atividade** que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

IV - beneficiários: **os segurados aposentados** e os pensionistas amparados em RPPS;

Desse modo, verifica-se que, tanto na redação original quanto na redação atual, o legislador constituinte, originário ou derivado, optou por empregar termos específicos direcionados aos servidores em atividade.

Salienta-se que essas distinções semânticas são necessárias para delimitar corretamente o alcance das normas e evitar interpretações que desconsiderem a condição jurídica consolidada pela inatividade, sob pena de aplicação indevida de **dispositivos concebidos para situações de vínculo funcional ativo**.

De igual modo, a interpretação da alínea “j” do art. 12 da Lei nº 8.212/91 deve considerar sua destinação aos segurados obrigatórios da previdência social, isto é, às pessoas que, **em razão do exercício de atividade remunerada**, são compelidas a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Já o art. 13 da mesma lei dispõe sobre o “*servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios...*”, evidenciando que a norma se refere a **agentes em atividade**, cuja vinculação previdenciária decorre do exercício funcional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Outrossim, percebe-se que, tanto o Parecer Jurídico quanto a Instrução fazem referência à Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, destacando, em especial, o art. 13, inciso III, que dispõe:

o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor** nas seguintes situações:

[...]

III - **durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo** em quaisquer dos entes federativos;

Em primeira análise, observa-se novamente a utilização do termo **“afastamento”**, o que evidencia que **a norma se aplica exclusivamente ao servidor em atividade, titular de cargo efetivo**, que se afasta temporariamente para assumir mandato eletivo.

Em segunda análise, cumpre registrar que a referida Orientação Normativa foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, a qual reproduziu o teor do dispositivo supracitado em seu art. 4º, dispondo:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações: [...] **III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo** em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

Especificamente sobre a hipótese de um aposentado vir a exercer mandato eletivo, na referida Portaria, merece destaque a redação do § 2º do art. 3º, que dispõe:

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Justamente amparado nesse entendimento, e com esteio na redação da então vigente **Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009**, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás respondeu à Consulta nº 16152/2014 — cujo objeto guarda substancial similitude com o presente expediente — nos seguintes termos:

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. CONSULTA. 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLITICOS. OBRIGATORIEDADE. 3. DETERMINAÇÕES.³

1. Conhece-se da consulta, que cumpre os requisitos de admissibilidade, dando-lhe eficácia normativa geral.
2. Aqueles que acumularem quaisquer atividades remuneradas no âmbito do setor privado com o exercício de mandato eletivo deverão obrigatoriamente contribuir com regime geral previdenciário sobre todas as suas remunerações, observados os limites do teto previdenciário.⁴
3. Se houver acumulação do cargo efetivo com o cargo eletivo, contribuirá ao RPPS relativamente à remuneração do cargo efetivo, e contribuirá para o RGPS em virtude da remuneração do cargo eletivo. Caso investido no cargo eletivo e afastado do cargo efetivo, fará a opção pela remuneração de um dos cargos e contribuirá para o regime a que estiver vinculado.
4. Mesmo quando aposentado, independentemente do regime previdenciário a que vinculado, é obrigatória a contribuição ao regime geral de previdência social.
5. A Câmara Municipal, como integrante da administração direta e como responsável pelo pagamento da remuneração dos segurados, deve proceder, além das retenções das contribuições dos segurados, também, o repasse da contribuição patronal ao regime previdenciário.
6. Determinações.

Em acréscimo, cumpre destacar o princípio da solidariedade, previsto no art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

³ [AC-CON 014/14](#)

⁴ Item 2 revogado pelo AC-CON nº 016/16

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Observando o referido princípio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.224.327, que deu origem ao Tema 1065 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”

A decisão assentou que a cobrança da contribuição previdenciária do aposentado pelo RGPS que permanece ou retorna ao trabalho, mesmo sem poder obter nova aposentadoria, decorre da lógica contributiva e solidária do sistema.

A respeito do tema, cita-se passagem do voto proferido pelo Ministro Teori Zavaski, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 661.256/SC e 827.833/SC:

A solidariedade no financiamento da Seguridade Social e o caráter contributivo da Previdência Social não são incompatíveis. Complementam-se: a primeira consiste no financiamento compartilhado da Seguridade por toda a sociedade e pela Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), enquanto o segundo importa no recolhimento compulsório de contribuições previdenciárias por aqueles que exercem atividades consideradas de filiação obrigatória ao Regime Geral, em conformidade com sua remuneração (e, de forma mais ampla, sua condição econômica). Por essa razão, afirma-se que ‘no momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção da prestação, é o indivíduo quem usufrui’ (HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 7. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 77).

Diante de tal contexto, por analogia, o agente político aposentado pelo RPPS, ao assumir mandato eletivo, passa a exercer atividade remunerada e, portanto, deve contribuir para o RGPS, participando do custeio da seguridade social, em observância ao art. 195 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o militar que se encontra na reserva remunerada, ao assumir cargo comissionado ou eletivo deve contribuir para o RGPS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Por fim, há que se observar que o artigo 12, da Lei nº 8.212/1991 não trata de isenção previdenciária. Basta a leitura de seu conteúdo para se perceber que o seu teor é absolutamente diverso:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 13.4.93\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

§ 6º **Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal**, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Não se trata aqui de isenção, mas na necessidade de vínculo obrigatório, seja com o RPPS ou com o RGPS.

As únicas isenções que existem em termos de legislação previdenciária⁵ são para aposentados e pensionistas com doença grave, vinculados a RPPS, todas reguladas por leis estaduais ou municipais. No plano federal o tema é objeto do o [Projeto de Lei 1206/21](#), que em 22 de outubro de 2025 teve proposta substitutiva aprovada pela Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ainda sem dada para apreciação pelo respectivo plenário.

⁵ Para entidades beneficentes de assistência social, embora a redação do § 7º do art. 195, da Constituição Federal, mencione que tais entidades “são isentas de contribuição para a seguridade social”, trata-se de fato, de hipótese de imunidade tributária.

Não é demais lembrar que isenções são caracterizadas pela **dispensa legal do pagamento de um tributo que, em tese, seria devido**. Elas atuam no campo da incidência tributária, ou seja, o fato gerador da obrigação ocorre, mas a lei, por razões de política fiscal ou social, dispensa o contribuinte de arcar com o respectivo ônus. Portanto, não podem ser presumidas, mas devem estar explicitadas em lei, cujo texto irá definir as condições e requisitos para sua concessão.

Assim, em consonância com os itens 4 e 5 do Acórdão 014/2014 na Consulta nº 16152/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conclui-se que **mesmo quando aposentado, independentemente do regime previdenciário a que vinculado, é obrigatória a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício do mandato eletivo**.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial propõe que os dois questionamentos da presente consulta **sejam respondidos nos seguintes termos**:

A interpretação sistemática do art. 38, V da Constituição Federal, da alínea “j” do art. 12, I e do art. 13 da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 4º, III da Portaria MTP nº 1.467/2022 (que revogou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009), **evidencia que tais dispositivos se destinam a disciplinar hipóteses de vínculo funcional ativo**, utilizando expressões como “afastamento” e “segurado”, incompatíveis com a condição jurídica consolidada pela inatividade.

Todavia, para os aposentados que retornam à atividade remunerada, a norma aplicável é o § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo o qual:

“O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.”

Esse comando normativo, aliado ao princípio da solidariedade previdenciária (art. 195 da CF/88) e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1065** — *“É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado*

pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne” — conduz à conclusão de que o exercício de mandato eletivo por servidor aposentado ou militar na reserva remunerada configura novo fato gerador da contribuição ao RGPS, independentemente da anterior condição de aposentado, seja pelo próprio RGPS, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por conseguinte, **a Câmara Municipal, como integrante da administração direta e responsável pelo pagamento da remuneração do agente político, deve proceder não apenas à retenção da contribuição do segurado, mas também ao recolhimento da contribuição patronal ao RGPS**, nos termos dos arts. 15, I e 22 da Lei nº 8.212/91.

Propõe-se, por oportuno, que seja fixado o seguinte entendimento:

Detentor de mandato eletivo, ou cargo comissionado, já aposentado pelo RPPS ou pelo RGPS, tem nova filiação obrigatória ao RGPS, sendo a contribuição previdenciária devida pelo agente político e pelo ente público.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas